



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471, ADOTADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2009 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA AS LEIS N^os 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997, E 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999, QUE ESTABELECEM INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL”.

GONGRESSISTAS	EMENDAS N ^o s
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame – PSD	031.
Deputado Celso Maldaner - PMDB	004, 009.
Deputado Eduardo Cunha - PMDB	016.
Senador Francisco Dornelles – PP	037.
Senador João Tenório – PSDB	030, 039, 040.
Deputado José Carlos Araújo - PDT	010, 011.
Senadora Lúcia Vânia - PSDB	032.
Deputado Luiz Carlos Hauly - PSDB	007, 023 ,024, 025, 026, 027, 028.
Deputado Magela - PT	035, 036.
Deputado Mendes Ribeiro Filho - PMDB	006, 014.
Deputado Nelson Proença - PPS	017.
Deputado Odair Cunha - PT	033, 034, 038.
Senador Papaléo Paes - PSDB	019.
Senador Pedro Simon - PMDB	012.
Deputado Raul Jungmann - PPS	001, 002, 015.
Deputado Renato Molling - PP	003, 008.
Deputado Sandro Mabel - PR	020, 021, 022, 029.
Senador Sérgio Zambiasi - PTB	005, 013.
Deputado Zonta - PP	018.

SSACM

Total de Emendas: 040

Emendas

MPV 471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 25/11/2009	proposição Medida Provisória n.º 471 de 2009
--------------------	---

Página	Autor	n.º do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11-A da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 471, de 2009, a seguinte redação:

" Art. 1º

' Art. 11-A As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por dois.

.....
§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, nos valores discriminados a seguir:

I – em 2011 e 2012, correspondente a dez por cento do valor do crédito presumido apurado no respectivo ano;

II – em 2013 e 2014, correspondente a onze por cento do valor do crédito presumido apurado no respectivo cada ano;

III – em 2015, correspondente a doze e meio por cento do valor do crédito presumido apurado no ano;

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 471, de 20 de novembro de 2009, acrescenta o art. 11-A à Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, revoga dispositivos dessa mesma lei, altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e acrescenta §§ 4º e 5º a esse mesmo artigo.

A MP nº 471, de 2009, revoga alguns dos incentivos à indústria automotiva instalada ou que viessem a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste constantes do art. 11 da

referida Lei.

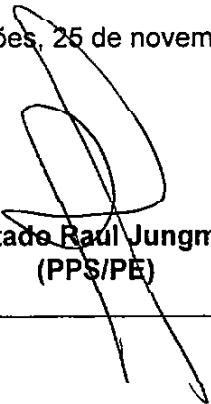
O novo art. 11-A mantém o incentivo do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e Cofins devidos, restringindo esse crédito, contudo, ao valor das contribuições devidas decorrentes das vendas no mercado interno, ao invés das contribuições devidas incidentes sobre o faturamento como define, hoje, a Lei nº 9.440/97.

Além disso, a MP aplica um redutor anual para o montante do crédito presumido, mantendo a multiplicação por dois do valor das contribuições devidas, como disposto na Lei nº 9.440/97, em 2011, reduzindo para 1,9% em 2012, 1,8% em 2013, 1,7% em 2014, e 1,5% em 2015.

Considerando que o objetivo da MP é o de criar condições para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo a indústria automotiva importante fator para o que se pretende, acreditamos que deva ser mantida a multiplicação por dois do montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, durante todo o período de 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, para efeito da apuração do crédito presumido.

Em contrapartida, entendemos que deva ser exigido das empresas o aumento anual dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, por meio de incremento no percentual do valor do crédito presumido apurado, o qual referencia o valor desses investimentos.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.


Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV 471

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/11/2009	proposição Medida Provisória n.º 471 de 2009
--------------------	---

Página	Autor Dep. Raul Jungmann PPS-PE	n.º do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11-A da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 471, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º
Art. 11-A As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 6, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrentes da incidência sobre o faturamento, multiplicado por dois.

§ 1º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, nos valores discriminados a seguir:

I – em 2011 e 2012, correspondente a dez por cento do valor do crédito presumido apurado no respectivo ano;

II – em 2013 e 2014, correspondente a onze por cento do valor do crédito presumido apurado no respectivo ano;

III – em 2015, correspondente a doze e meio por cento do valor do crédito presumido apurado no ano;

§ 2º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 1º, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 471, de 20 de novembro de 2009, acrescenta o art. 11-A à Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, revoga dispositivos dessa mesma lei, altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e acrescenta §§ 4º e 5º a esse mesmo artigo.

A MP nº 471, de 2009, revoga alguns dos incentivos à indústria automotiva instalada ou que viessem a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste constantes do art. 11 da referida Lei.

O novo art. 11-A mantém o incentivo do crédito presumido do IPI como resarcimento do PIS/PASEP e Cofins devidos, restringindo esse crédito, contudo, ao valor das contribuições devidas decorrentes das vendas no mercado interno, ao invés das contribuições devidas incidentes sobre o faturamento como define, hoje, a Lei nº 9.440/97.

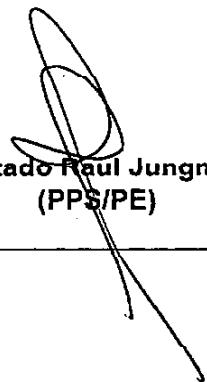
Além disso, a MP aplica um redutor anual para o montante do crédito presumido, mantendo a multiplicação por dois do valor das contribuições devidas, como disposto na Lei nº 9.440/97, em 2011, reduzindo para 1,9% em 2012, 1,8% em 2013, 1,7% em 2014, e 1,5% em 2015.

Considerando que o objetivo da MP é o de criar condições para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo a indústria automotiva importante fator para o que se pretende, acreditamos que deva ser mantida a multiplicação por dois sobre o montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, durante todo o período de 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, relativas à incidência sobre o faturamento, para efeito da apuração do crédito presumido.

Em contrapartida, entendemos que deva ser exigido das empresas o aumento anual dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, por meio de incremento no percentual do valor do crédito presumido apurado, o qual referencia o valor desses investimentos.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)



MPV 471

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 471, DE 23 DE NOVEMBRO
DE 2009.**

Autor

DEPUTADO RENATO MOLLING

nº do prontuario

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão X	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------------------------	-----------	--------	--------

EMENDA N° - CN
(à Medida Provisória nº 471, de 2009)

Inclua-se, onde couber, novo artigo à presente Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º e o § 6º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham se instalar nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, e na faixa de fronteira da região Sul, e que sejam montadoras e fabricantes de: (NR)

.....
i) – veículos automotores para transporte fluvial de passageiros ou mercadorias com capacidade de carga não superior a quatro toneladas.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, e na faixa de fronteira da região Sul. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação. Por isso, a solução exige a

construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque o problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A emenda que agora submeto à consideração de meus Pares visa articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento para faixa de fronteira da região Sul, que envolve os Estados do Paraná, Santa Catarina Rio Grande do Sul. Como é sabido por todos os órgãos e entidades de pesquisa análise econômica, a faixa de fronteira da região Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

Confio na compreensão dos colegas parlamentares no sentido de aprovarmos a presente emenda para correção desta injustiça histórica.

Brasília, 25 /11/2009


Deputado Renato Molinig
(PP – RS)

MPV 471

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
**MEDIDA PROVISÓRIA 471, DE 23 DE NOVEMBRO
DE 2009.**

Autor
DEPUTADO CELSO MALDANER

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão X	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------------	-----------	--------	--------

EMENDA N° - CN
(à Medida Provisória nº 471, de 2009)

Inclua-se, onde couber, novo artigo a presente Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º e o § 6º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham se instalar nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, e na faixa de fronteira da região Sul, e que sejam montadoras e fabricantes de: (NR)

i) – veículos automotores para transporte fluvial de passageiros ou mercadorias com capacidade de carga não superior a quatro toneladas.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, e na faixa de fronteira da região Sul. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação. Por isso, a solução exige a construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque o problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A emenda que agora submeto à consideração de meus Pares visa articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento para faixa de fronteira da região Sul, que envolve os Estados do Paraná, Santa Catarina Rio Grande do Sul. Como é sabido por todos os órgãos e entidades de pesquisa análise econômica, a faixa de fronteira da região Sul representa uma situação d desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

Confio na compreensão dos colegas parlamentares no sentido de aprovarmos a presente emenda para correção desta injustiça histórica.

Brasília, 25 de Novembro de 2009


Deputado Celso Maldaner
PMDB-SC

MPV 471

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 471 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Autor
Senador Sergio Zambiasi

nº do prontuário

1. 1 Supressiva 2. 1 substitutiva 3. 1 modificativa 4. E aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão X	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------------------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA Nº – CN
(à Medida Provisória nº 471, de 2009)

Inclua-se, onde couber, novo artigo a presente Medida Provisória, alterando o § 1º e o § 6º do art. 1º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham se instalar nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e na faixa de fronteira da região Sul, e que sejam montadoras e fabricantes de:

.....

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e na faixa de fronteira da região Sul.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação. Por isso, a solução exige a construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque o problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A emenda que agora submeto à consideração de meus Pares visa a articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento para a faixa de fronteira da região Sul. Como é sabido por todos os órgãos e entidades de pesquisa e análise econômica, a faixa de fronteira da região Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

Confio na compreensão dos colegas parlamentares no sentido de aprovarmos a presente emenda para correção desta injustiça histórica.

Brasília, 25 / 11/ 2009.


Senador Sérgio Zambiasi

MPV 471

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA 471, DE 23 DE NOVEMBRO
DE 2009.**

Autor

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página

**Artigo Inclusão
X**

Parágrafo

Inciso

Alínea

EMENDA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 471, de 2009)

Inclua-se, onde couber, novo artigo a presente Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º e o § 6º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham se instalar nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, e na faixa de fronteira da região Sul, e que sejam montadoras e fabricantes de: (NR)

.....
i) – veículos automotores para transporte fluvial de passageiros ou mercadorias com capacidade de carga não superior a quatro toneladas.

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, e na faixa de fronteira da região Sul. (NR)

pedreg

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação. Por isso, a solução exige a construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque o problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A emenda que agora submeto à consideração de meus Pares visa articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento para faixa de fronteira da região Sul, que envolve os Estados do Paraná, Santa Catarina Rio Grande do Sul. Como é sabido por todos os órgãos e entidades de pesquisa análise econômica, a faixa de fronteira da região Sul representa uma situação d desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

Confio na compreensão dos colegas parlamentares no sentido de aprovarmos a presente emenda para correção desta injustiça histórica.

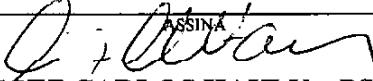
Brasília, 25 /11/2009


Deputado Mendes Ribeiro Filho
(PMDB-RS)

1	ETIQUETA MPV 471
00007	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

2	DATA 26/11/2009	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 471, 20 de novembro de 2009		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
<p>O art. 2º da MP 471, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º O art. 1º da <u>Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, trinta por cento do valor do crédito presumido apurado</p>
JUSTIFICAÇÃO
<p>A presente Emenda visa a alterar o percentual que o beneficiário deve realizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, de modo que o valor seja comparativamente significativo frente ao benefício auferido pela empresa.</p>

 ASSINA Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR
--

MPV 471

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
**MEDIDA PROVISÓRIA 471, DE 23 DE NOVEMBRO
DE 2009.**

Autor
DEPUTADO RENATO MOLLING - PR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão X	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------------	-----------	--------	--------

EMENDA N° - CN
(à Medida Provisória nº 471, de 2009)

Inclua-se, onde couber, novo artigo a presente Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, e na faixa de fronteira da região Sul. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação. Por isso, a solução exige a construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque o problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A emenda que agora submeto à consideração de meus Pares visa articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento para a faixa de fronteira da região Sul, que envolve os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Como é sabido por todos os órgãos e entidades de pesquisa

análise econômica, a faixa de fronteira da região Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

Confio na compreensão dos colegas parlamentares no sentido de aprovarmos a presente emenda para correção desta injustiça histórica.

Brasília, 25 /11/2009


Deputado Renato Molling
(PP - RS)

MPV 471

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA 471, DE 23 DE NOVEMBRO
DE 2009.**

Autor

DEPUTADO CELSO MALDANER

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. **X ADITIVA** 5. Substitutivo global

Página

**Artigo Inclusão
X**

Parágrafo

Inciso

Alínea

EMENDA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 471, de 2009)

Inclua-se, onde couber, novo artigo à presente Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, e na faixa de fronteira da região Sul. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Norte, Nordeste Centro-Oeste. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação. Por isso, a solução exige construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A emenda que agora submeto à consideração de meus Pares visa articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento para faixa de fronteira da região Sul, que envolve os Estados do Paraná, Santa Catarina Rio Grande do Sul. Como é sabido por todos os órgãos e entidades de pesquisa análise econômica, a faixa de fronteira da região Sul representa uma situação d desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadore mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

Confio na compreensão dos colegas parlamentares no sentido de aprovarmos a presente emenda para correção desta injustiça histórica.

Brasília, 25 de Novembro de 2009


Deputado **Celso Maldaner**
PMDB-SC

MPV 471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data <u>26 / 11 / 2009</u>	proposição Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009			
Autor - Deputado José Carlos Araújo - PDT/BA	nº do prontuário 197			
1. <input type="checkbox"/> Supresiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa global	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes arts. 3º e 4º a Medida Provisória nº 471, de 20/11/2009, para modificar os artigos a seguir indicados das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, renumerando-se, em consequência, os dispositivos subsequentes:

Art. 3º. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

" Art. 8º

XII - as receitas decorrentes de operações relativas à comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TIPÍ 25.17)." (NR)

Art. 4º. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII;

Art. 10

XXVIII – as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TIPÍ 25.17) ".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção

 As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, atualmente pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
"XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de 67,95% (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que

~~maneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de lucro real (que estando no inicio da cadeia produtiva~~

~~na mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.~~

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 60Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência do PIS e da COFINS sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento do PIS e da COFINS.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do PIS sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando o último preço de venda pelo IBGE – agosto de 2009 – R\$ 34,93
- Alíquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 – 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 – 0,65%

TOTAL (1) – 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – R\$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – 1,65%

TOTAL (2) – 9,25% - *Abatimento de créditos

- Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental

Estes itens montam um valor de R\$ 11,87 que representa um crédito de R\$ 1,09 (R\$ 11,87 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda :

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS – IR – CSSL)

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos e a CFEM têm-se R\$ 34,93

	Preço de Venda	Débito de COFINS e PIS	Crédito de COFINS e PIS	COFINS e PIS apurado	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 34,93	R\$ 1,27	0	R\$ 1,27	3,65%
(2)	R\$ 34,93	R\$ 3,23	R\$ 1,09	R\$ 2,14	6,13%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

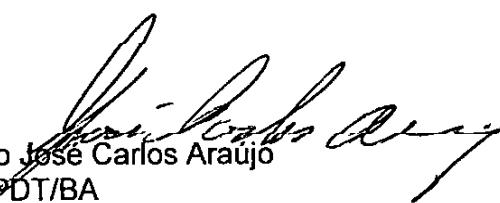
Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,95%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,95%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, contribuindo significativamente para incrementar o desenvolvimento do setor de construção civil, com impacto altamente positivo no processo de retomada do desenvolvimento econômico e social do País.

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.


Deputado José Carlos Araújo
PDT/BA

MPV 471

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <u>26 / 11 / 2009</u>	proposição Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009			
Autor Deputado José Carlos Araújo				nº do prontuário 197
1. <input type="checkbox"/> Supresiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa global	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes arts. 3º , 4º e 5º a Medida Provisória nº 471, de 20/11/2009, para modificar os artigos a seguir indicados das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, renumerando-se, em consequência, os dispositivos subsequentes:

Art. 3º. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguinte inciso XII:

" Art. 8º

XII - as receitas decorrentes de operações relativas à comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TIPI 25.17)." (NR)

Art.4º. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII;

Art. 10

XXVIII – as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TIPI 25.17) ".

Art. 5º. O disposto nos arts. 3º e 4º entra em vigor na data da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante

Segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, atualmente pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto, produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de 67,95% (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que

~~maneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de lucro real (que estando no inicio da cadeia produtiva~~

~~na mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.~~

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 60Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência do PIS e da COFINS sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento do PIS e da COFINS.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando o último preço de venda pelo IBGE – agosto de 2009 – R\$ 34,93
- Alíquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 – 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 – 0,65%

TOTAL (1) – 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – R\$ 7,60%
 - PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – 1,65%

TOTAL (2) – 9,25%- *Abatimento de créditos

- Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental

Estes itens montam um valor de R\$ 11,87 que representa um crédito de R\$ 1,09 (R\$ 11,87 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda :

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS – IR – CSSL)

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos e a CFEM têm-se R\$ 34,93

	Preço de Venda	Débito de COFINS e PIS	Crédito de COFINS e PIS	COFINS e PIS apurado	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 34,93	R\$ 1,27	0	R\$ 1,27	3,65%
(2)	R\$ 34,93	R\$ 3,23	R\$ 1,09	R\$ 2,14	6,13%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

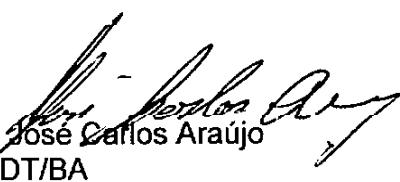
Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,95%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,95%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, contribuindo significativamente para incrementar o desenvolvimento do setor de construção civil, com impacto altamente positivo no processo de retomada do desenvolvimento econômico e social do País.

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.



Deputado José Carlos Araújo
PDT/BA

MPV 471

**Emenda à Medida Provisória nº 471
(Modificativa)**

00012

Altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

O caput art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 471, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados na Região Sul e nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996. (NR)”

.....

§ 5º

Justificação

A Lei nº 9.826/99 criou incentivos fiscais para as indústrias estabelecidas nas áreas da SUDAM e da SUDENE, especificamente, com a concessão de crédito presumido de IPI nas exportações dos produtos classificados na tabela TIPI de 8702 a 8704, que, de acordo com o anexo do Decreto regulador, são produtos do setor automobilístico, desde carros de passeio até os grandes veículos de carga.

Apresentamos essa emenda de forma a dar tratamento isonômico regional, ao expandir esse benefício fiscal também à Região Sul, onde está se moldando, nos últimos anos, um grande parque industrial nesse setor de veículos automotores.

Sala das sessões,


Senador Pedro Simon

Partido PMDB - RS

MPV 471

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MEDIDA PROVISÓRIA 471 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009			
Autor Senador Sergio Zambiasi		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão X	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº – CN
(à Medida Provisória nº 471, de 2009)

Inclua-se, onde couber, novo artigo a presente Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, e na faixa de fronteira da região Sul.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação.

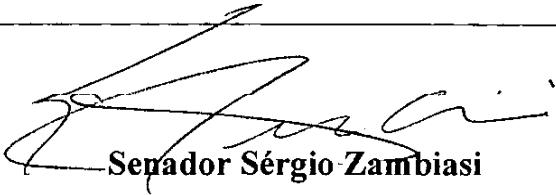
Por isso, a solução exige a construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque o problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A emenda que agora submeto à consideração de meus Pares visa a articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento para a faixa de fronteira da região Sul. Como é sabido por todos os órgãos e entidades de pesquisa e análise econômica, a faixa de fronteira da região Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

Confio na compreensão dos colegas parlamentares no sentido de aprovarmos a presente emenda para correção desta injustiça histórica.

Brasília, 25 / 11/ 2009.


Senador Sérgio Zambiasi

MPV 471

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
**MEDIDA PROVISÓRIA 471, DE 23 DE NOVEMBRO
DE 2009.**

Autor

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão X	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------------	-----------	--------	--------

EMENDA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 471, de 2009)

Inclua-se, onde couber, novo artigo a presente Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, e na faixa de fronteira da região Sul. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão nacional. Embora haja particularidades, as desigualdades envolvem todo o território nacional e não apenas o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. As desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação. Por isso, a solução exige a construção de consenso entre a sociedade e os três níveis de governo, até porque o problema gera efeitos diretos e indiretos para toda a população.

Janday

A agenda de ação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional engloba diversas escalas de intervenção. Ações organizadas em múltiplas escalas são necessárias para o alcance de seus objetivos, desde a supranacional à local, passando pela nacional, macrorregional e sub-regional.

A emenda que agora submeto à consideração de meus Pares visa articulação das ações e elaboração de plano estratégico de desenvolvimento para faixa de fronteira da região Sul, que envolve os Estados do Paraná, Santa Catarina Rio Grande do Sul. Como é sabido por todos os órgãos e entidades de pesquisa análise econômica, a faixa de fronteira da região Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seu indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante d país.

Confio na compreensão dos colegas parlamentares no sentido de aprovarmos a presente emenda para correção desta injustiça histórica.

Brasília, 25 /11/2009


Deputado Mendes Ribeiro Filho
(PMDB-RS)

MPV 471

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/11/2009	proposição Medida Provisória n.º 471 de 2009
--------------------	---

Autor Dep. Raul Jungmann PPS - PE	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 4º, do art. 1º da Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999, constante do art. 2º da Medida Provisória n.º 471, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 2º

' Art. 1º

.....
§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, nos valores discriminados a seguir:

I – em 2011 e 2012, correspondente a dez por cento do valor do crédito presumido apurado em cada ano;

II – em 2013 e 2014, correspondente a onze por cento do valor do crédito presumido apurado em cada ano;

III – em 2015, correspondente a doze e meio por cento do valor do crédito presumido apurado no ano;

.....
"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 471, de 20 de novembro de 2009, acrescenta o art. 11-A à Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, revoga dispositivos dessa mesma lei, altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e acrescenta §§ 4º e 5º a esse mesmo artigo.

A nova redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, estende até 31 de dezembro de 2015 o crédito presumido do IPI para as saídas de veículos automotores, classificados nas posições 8702 a 8704 da TIPI, de empresas instaladas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.



Nada obstante, entendemos que, em contrapartida, deva ser exigido das empresas o aumento anual dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, por meio de incremento no percentual do valor do crédito presumido apurado, o qual referencia o valor desses investimentos.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.


Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

MPV 471

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/11/2009	Proposição Medida Provisória nº 471 / 2009			
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ				
Nº Prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> * Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 471 de 2009 a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º e os demais:

Art. 3º A Lei nº 11.941/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a Advocacia Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de a 0 (zero) ou como não-tributados.

§1º

§2º

I - os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

II-.....

III - e

IV - os demais débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia Geral da União,inclusive os oriundos de autarquias.

§3º

I-.....

II-.....

III-

IV-ou

V-

§ 3º-A Os débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria da Receita Federal, terão como definição de juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§4º

§ 5º (VETADO)

§ 6º

I - e

II -

§7º

§8º

§9º

§10.

§11.

§12.

§13.

§14.

I -

II-

§15.

I -	;
II-	
§16.
I-.....	
II-	
III-.....	
§17.	

Seção II

Art.2º	
I -	
II -	

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados nas condições previstas neste artigo e nesta lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo decreto-lei no 491 , de 5 de março de 1969,e os oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados-TIPI, aprovada pelo decreto no 6006 de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados-NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12(doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores totais ou das parcelas correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, o direito a apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25%(vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento) respectivamente.

§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo, não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta lei.

Art 2B - Os créditos prêmio de IPI, referidos no caput do art .2º, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de resarcimento e alíquotas previstas pelo decreto no 64.833 de 1969.

§ 1º O pedido administrativo de resarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação, juntadas à época nos respectivos processos, assim como as copias reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da alíquota correspondente ao volume das exportações, em cada período até o limite previsto no caput , serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em ate 12(doze) parcelas, iniciando-se a primeira até trinta dias do protocolo do requerimento de resarcimento e serão atualizadas até a liquidação pela taxa selic.

§ 3º Caso a sentença transitada em julgado contenha condições superiores de correção e juros do disposto no §2º, será pago em espécie até setenta por cento do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção prevista no § 2º.

§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, se promoverá a liquidação de sentença, na forma apurada, e liquidada na forma da legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.

§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos do beneficiário, que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

Art 2C – Aos optantes do pagamento ou parcelamento previsto no art 3º da Medida Provisória 470 de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta lei, independente de regulamentação.

art. 3º

I.....

II.....e

III -.....

.....
§1º

I.....

II.....

III-
IV - (VETADO)
V.....
§2º
I.....
II.....
III
IV

Seção III

Art.4º

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.

Art.5º

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º
§2º

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º.....
§2º
§3º

Art.8º

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, A 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10. O saldo dos depósitos existentes em espécie ou instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º ... Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, o mesmo será recepcionado pela União pelo valor reconhecido pelo órgão credor como representativo de valor real.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes, na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previsto nesta lei, será excluído os juros incidentes sobre depósitos na forma da legislação aplicável, cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º ... Para fim de interpretação do disposto neste artigo, todo o optante de pagamento ou parcelamento previsto nesta lei, terá direito automaticamente, independente de regulamentação aos benefícios previstos, assim como aos saldos excedentes dos depósitos existentes, mesmo que tenham sido objeto de transferência a União por regulamentação divergente do disposto neste artigo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, A 3º desta Lei:

I e

II- e

Art.12.

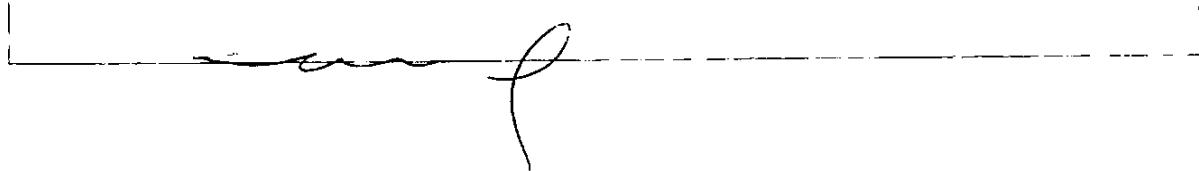
Art.13.

JUSTIFICAÇÃO

O impacto do crédito prêmio de IPI, com a decisão do STF de sua admissibilidade até 1990, além da Medida Provisória 470/2009, que regulou uma proposta de parcelamento não satisfatória, propiciou a iniciativa de elaborarmos essa proposta para regular toda a relação do referido crédito, bem como as consequências na legislação correlata.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB-RJ

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Cunha", is written over a horizontal dashed line. The signature is fluid and cursive, with a prominent 'E' at the beginning and a 'C' at the end.

MPV 471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 26/11/2009	proposição Medida Provisória n.º 471 de 2009			
	Autor Dep. Nelson Proença			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº 471, de 2009, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

" Art. 3º Poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de setembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, e farão jus a crédito presumido do IPI a ser deduzido deste imposto incidente nas saídas, ocorridas até 2015, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do País, que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetes, furgões, **pick-ups** e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroças para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o **caput** será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 471, de 20 de novembro de 2009, propõe seja mantido, para a indústria automotiva localizada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, até 31 de dezembro de 2015, o benefício fiscal de aproveitamento de crédito presumido do IPI para resarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins, e, para aquelas instaladas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, o crédito presumido do IPI para dedução desse próprio imposto incidente nas saídas de veículos automóveis de transporte de passageiros ou de mercadorias.

Não obstante o objetivo nobre dessas medidas, entendemos que tratamento fiscal diferenciado para indústrias do mesmo setor instaladas em regiões diversas prejudicam, de forma injustificável, a nosso ver, aquelas que não possam usufruir do benefício concedido.

Devemos considerar que a região Sul do País, embora, do ponto de vista econômico e social, encontre-se em melhor situação do que aquelas de que trata a MP, ainda apresenta carência em vários setores e, no nosso entendimento, não prescinde de medidas de incentivo ao seu desenvolvimento.

Dessa forma, estamos propondo a presente emenda, no sentido de estender o benefício fiscal apresentado pela MP às indústrias automotivas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do País.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2009.



Deputado Nelson Proença
(PPS/RS)

MPV 471

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/2009	Proposição Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009.			
Autor Deputado Zonta - PP	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009:

Art.. Aplica-se às exportações realizadas por cooperativas centralizadoras de vendas o benefício do crédito presumido do IPI de que trata o art.1º da Lei nº 9363/96.

Parágrafo único. Ficam extintos os créditos tributários correspondentes às exportações realizadas por cooperativas que procederam de acordo com o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

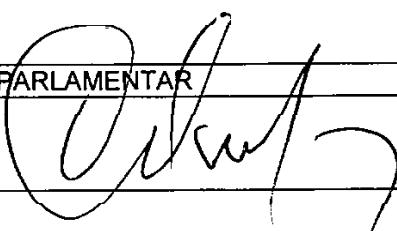
O crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9363/96 desonera as exportações brasileiras ao permitir o resarcimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os insumos utilizados nos produtos exportados. A este benefício faz jus o produtor-exportador, inclusive nas operações efetuadas por meio de empresa comercial exportadora – *trading*.

As exportações realizadas por cooperativas centralizadoras de vendas, por constituírem-se em ato cooperativo conforme disposto no artigo 83 da Lei nº 5764/71, caracterizam-se como exportações diretas realizadas por conta de suas cooperadas, cabendo-lhes os mesmos benefícios do crédito presumido nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 9363/96 que alcança o produtor-exportador.

Como a referida Lei nº 9363/96 não explicitou especificamente a aplicabilidade desse benefício ao ato cooperativo, e por se tratar de matéria relativa a benefício tributário, a emenda acima se reveste de total procedência em cumprimento aos mandamentos constitucionais que conferem adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e que orienta a organização da atividade produtiva sobre tal natureza associativa.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 26/11/2009



MPV 471

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
30/11/2009	Medida Provisória nº 471, de 20/11/2009			
Autor	nº de protocolo			
Senador PAPALEO PAES	PSDB			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009:

"Art. ... A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI incidente sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, fica limitada a zero, a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, ocorridas no período de 17 de janeiro de 1992 até a publicação da presente lei."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração de alimentos que integram a cesta básica tem proporcionado significativos resultados na melhoria do padrão alimentar das populações mais pobres. O açúcar está definido como item da cesta básica desde 1938, pelo Decreto-Lei 399, que definiu o conceito de salário-mínimo. Alimento de baixo custo, o açúcar complementa as necessidades energéticas, contribuindo no combate da fome e da subnutrição.

O produto vem sendo tributado pelo IPI com aplicação de alíquotas elevadas que variaram, nos últimos vinte anos, entre 18% e 5% - a alíquota vigente é de 5%.

A presente emenda limita a alíquota do IPI sobre o açúcar ao valor zero e, ao mesmo tempo, extingue os créditos tributários referentes às saídas de açúcar para o mercado interno.

A redução se aplica somente ao açúcar vendido diretamente ao consumidor. Quando vendido para indústrias de alimentos, o produto será posteriormente tributado pela alíquota do produto final. A medida não terá, portanto, relevante impacto aos cofres públicos.


Sala das Sessões, de novembro de 2009.
Senador PAPALEO PAES

MPV 471

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/11/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 471/2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 471 de 20 de novembro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

"Art. xx - Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, validando-se inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, aos pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009, para os gastos de transporte do trabalhador, limitados ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

JUSTIFICATIVA

A MP 471/2009, altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Daí, estar correto o entendimento de que a MP 471/2009 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.O, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual introduzimos um dispositivo para que o disposto no art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, aplique-se à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

MPV 471

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/11/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

Art.Xx. O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
....." (NR)

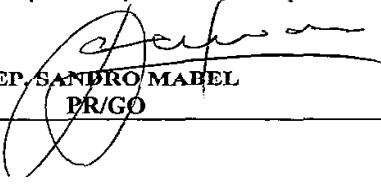
JUSTIFICATIVA

Antes da assinatura do Convênio do CONFAZ (Convênio ICM nº 11, de 17 de junho de 1982 - CONFAZ), a cobrança de ICMS incidia sobre todos os impressos gráficos. Após a expedição do convênio do CONFAZ, foi franqueado aos municípios a cobrança de ISS sobre os impressos gráficos personalizados e de uso exclusivo do solicitante.

A presente medida visa a não cumulatividade de tributos, bem como o não aumento do "Custo Brasil", o que ocorreria caso o convênio CONFAZ não estivesse em vigor. Nesse sentido, existem alguns municípios como Goiânia, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, entre outros, que aplicam o que dispõe o convênio CONFAZ, cobrando ISS sobre impressos gráficos personalizados e ICMS sobre bulas, rótulos, etiquetas, embalagens, manuais de instrução e manuais técnicos.

Para que não haja dúvida, ou que se alegue desconhecimento, faz-se necessária a unificação da legislação em vigor. O objetivo não é diminuir a arrecadação dos municípios, pretende-se, isto sim, a unificação do tratamento tributário dispensado às indústrias gráficas. Essa simples medida saneadora uniformizará o entendimento do disposto no convênio do CONFAZ, eliminando, de vez, a necessidade da expedição de resoluções disciplinadoras sobre a matéria pelas Secretarias Municipais de Finanças.

Busca-se apenas a inclusão na legislação em vigor do que já é tido como a interpretação hegemônica a respeito do assunto, corroborada por vários anos de prática fiscal e fazendária, dando a necessária segurança jurídica à relação Receita- contribuinte. Com a clara definição legal da incidência tributária, acredita-se que a questão estará enfim solucionada, pois dificilmente as autoridades financeiras dos municípios irão publicar atos contrários ao que está expresso em lei complementar.


DEP. SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 25/11/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471/2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 471 de 20 de novembro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

"Art. xx - O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....
§ 3º

.....
IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.
....."

JUSTIFICATIVA

A MP 471/2009, altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Dai, estar correto o entendimento de que a MP 471/2009 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.O, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação

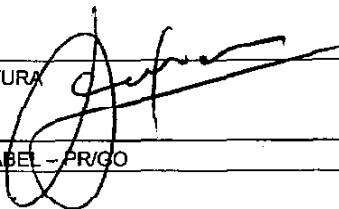
das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Dante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual sugerimos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL - PR/GO



MPV 471

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/11/2009	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 471, 20 de novembro de 2009			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

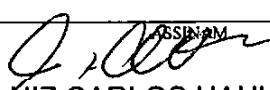
EMENDA ADITIVA

A MP 471, de 2009, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:

Art..... As empresas beneficiárias da presente Medida Provisória deverão desenvolver, em consórcio ou não, a tecnologia para a produção do carro elétrico, no prazo de três anos, sob pena de perda do benefício auferido com a presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer a obrigatoriedade de produção do carro elétrico no país, como alternativa na produção de veículos, por se tratar alternativa não poluente.


Assinado
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 471

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/11/2009	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 471, 20 de novembro de 2009			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
		5 N. PRONTUÁRIO 454		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

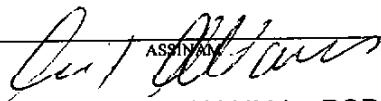
EMENDA ADITIVA

A MP 471, de 2009, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:

Art..... As empresas beneficiadas com a presente Medida Provisória, obrigatoriamente, deverão aumentar o índice de nacionalização dos componentes dos veículos produzidos no percentual de 5% ao ano do índice atualmente existente, sob pena de perda do benefício auferido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer que as empresas beneficiadas com a presente Medida Provisória tenham a obrigatoriedade de adquirir componentes da indústria brasileira, de modo a incrementar o setor de autopeças nacional.


ASSINADO
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 471

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
26/11/2009

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 471, 20 de novembro de 2009

4 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO .. PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 471, de 2009, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:

Art..... As emissões de dióxido de carbono decorrentes da atividades industriais das empresas beneficiadas com a presente Medida Provisória deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, investimentos em geração de energia renovável ou medidas que promovam eficiência energética.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º poderão compensar os níveis de emissão de dióxido de carbono por meio de aquisição de crédito carbono.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer que as empresas beneficiadas com a presente Medida Provisória tenham a obrigatoriedade de fixar mecanismos de compensação do dióxido de carbono emitido com a execução do projeto.

Tal medida vai ao encontro de uma política voltada para o desenvolvimento sustentável da sociedade e proteção do meio ambiente.

Assinatura

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 471

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/11/2009	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 471, 20 de novembro de 2009	5 N. PRONTUÁRIO 454		
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		6		
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 471, de 2009, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:

Art..... O benefício previsto na presente Medida Provisória se aplica, também, às empresas que venham a se instalar em qualquer região do país.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a permitir que o benefício previsto na presente Medida Provisória seja estendido às empresas de todas as regiões do país.

Além disso, busca incentivar que novas empresas a se instalarem, assegurando o incremento no processo de geração de emprego e renda.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 471

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/11/2009	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 471, 20 de novembro de 2009			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

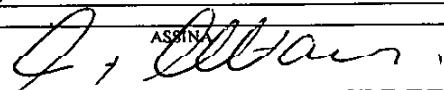
EMENDA ADITIVA

A MP 471, de 2009, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:

Art..... Os valores apurados sob a forma de crédito presumido pelas empresas beneficiárias pela presente Medida Provisória, obrigatoriamente, deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores, no sítio www.contaspublicas.gov.br, discriminando o valor do benefício concedido, nome da empresa beneficiária com o respectivo CNPJ, mês a mês.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer a transparência e o amplo conhecimento dos recursos públicos que são objetos de crédito presumido para as empresas beneficiárias pela presente Medida Provisória.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 471

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/11/2009	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 471, 20 de novembro de 2009			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

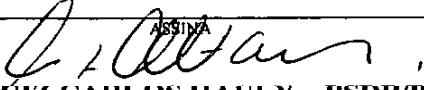
A MP 471, de 2009, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:

Art..... Dez por cento dos veículos produzidos com os incentivos previstos na presente Medida Provisória deverão, no prazo de cinco anos, utilizar formas alternativas de combustível, sob pena de revogação do benefício

Parágrafo único. Os percentuais previstos no presente artigo poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a estimular o uso de fontes alternativas de combustível, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente.


ASSINADA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 471

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/2009	proposição Medida Provisória nº 471, de 2009.
Autor DEPUTADO SANDRO MABEL	nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 1/2	

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se onde couber novo artigo à Medida Provisória nº 471, de 2009, com a seguinte redação, para modificar o artigo 7º da Lei 11.941/2009:

Art... . O artigo 7º da Lei 11.941/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até 30 de junho de 2010".

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento dos débitos provenientes de aproveitamento indevido de incentivos fiscais é um problema sério para algumas empresas brasileiras. Isso se dá pelo fato de ser uma dívida não esperada, gerada pelo erro no aproveitamento dos créditos. O próprio pagamento já representa prejuízo em termos de caixa da empresa, mas quando essa não tem recursos disponíveis para a quitação das dívidas, acaba por arcar também com a falta de crédito pelas instituições financeiras, em função da dívida ativa com a União.

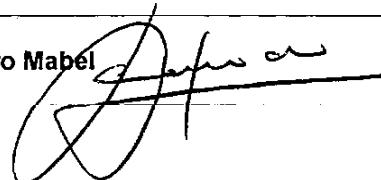
Sob esse aspecto, formas de parcelamento desses débitos são benéficas às empresas. Hoje a alternativa vem da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que permite o parcelamento em até 180 meses, com descontos tanto nas multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal.

A emenda ora proposta autoriza a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, até 30 de junho de 2010, para aquelas empresas que não tiveram tempo de se planejar para fazer a escolha em 30 de novembro de 2009.

PARLAMENTAR

Brasília, 26 de novembro de 2009

Deputado Sandro Mabel



MPV 471

00030

EMENDA N° — CM.
(à MPV nº 471, de 2009)

Inclua-se na MPV nº 471, de 2009, onde couber, o seguinte dispositivo:

“**Art. A.** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.** O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017.’ (NR)’

Dê-se ao art. 3º da MPV nº 471, de 2009, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação ao art. A;

II – em 1º de janeiro de 2011, em relação aos demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 471, de 2009, adota, em momento oportuno, medidas de forte estímulo ao desenvolvimento regional, prorrogando importantes incentivos voltados à indústria automotiva.

Como bem ressalta a Exposição de Motivos (EM) nº 166 – MF/MCT/MDIC, apesar de esses incentivos terem contribuído para melhorar o desempenho econômico das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ainda subsiste um “distanciamento considerável” em relação às regiões Sul e Sudeste. Justifica, assim, a relevância e a urgência da medida destinada a sua prorrogação.

No entanto, em passado recente, esvaiu-se o prazo de vigência de importante incentivo de cunho regional, cujo alcance econômico e social era ainda mais amplo, pois não se limitava à indústria automotiva. Trata-se da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Apesar de o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, ter prorrogado o benefício até 2012, limitou-o às navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. Excluiu-se, exatamente, a navegação de longo curso, essencial para abrir os portos das regiões Norte e Nordeste ao comércio internacional.

Propomos, pois, o restabelecimento integral da isenção até 8 de janeiro de 2017.

Ressaltamos, por fim, que o acolhimento da medida será especialmente caro ao setor automotivo, que utiliza intensamente o transporte marítimo para importação de insumos e escoamento de sua produção, como se observa, por exemplo, na fábrica de automóveis localizada na Bahia.

Sala da Comissão,



Senador JOÃO TENÓRIO
PSDB

MPV 471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

27/11/2009

proposição
Medida Provisória n.º 471, de 20/11/2009

autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PSDB/SP

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009:

Art. XX. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, fica limitada a zero, a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, ocorridas no período de 17 de janeiro de 1992 até a publicação da presente lei.

JUSTIFICATIVA

O açúcar, desde 1938, quando publicado o Decreto-Lei 399 (norma que definiu o conceito de salário-mínimo) é considerado produto essencial da cesta básica de todos os brasileiros, independentemente da região do País em que vivem. Alimento de baixo custo, o açúcar complementa as necessidades energéticas do homem, contribuindo no combate da fome e da subnutrição.

O parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição, no que se refere à graduação da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, lhe deu a característica de seletividade, devendo essa ser estabelecida de acordo com a essencialidade do produto. Esse critério da graduação de acordo com a essencialidade é princípio constitucional direcionado tanto ao legislador como ao Poder Executivo, a quem é permitida a alteração da alíquota por meio de Decreto, dentro dos limites e condições definidos em lei.

Alimentos que integram a cesta básica, não há dúvidas, se avaliados pela perspectiva da essencialidade, devem ser tributados com a menor alíquota possível. De acordo com o próprio Regulamento do IPI (art. 2º, parágrafo único do Decreto Federal 4.544/2002), essa alíquota é zero.

No entanto, o açúcar vem sendo tributado pelo IPI com aplicação de alíquotas elevadas. Nesses mais de 20 anos de Constituição, o produto recebeu incidências que variaram entre 18% e 5%. Atualmente, o açúcar permanece tributado pelo IPI com a alíquota de 5%.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo não caber ao Poder Judiciário a competência para avaliar a graduação da alíquota do IPI, de acordo com o critério da essencialidade. Essa graduação, segundo o referido Tribunal, é atribuição dos Poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido, entende-se ser prerrogativa da Lei estabelecer ao Poder Executivo os limites da graduação da alíquota do IPI: sendo produto da cesta básica, o limite legal do IPI deve ser zero.

Posto isto, a presente emenda limita a alíquota do IPI sobre o açúcar ao valor de zero e, ao mesmo tempo, extingue os créditos tributários referentes às saídas de açúcar, para o mercado interno, nos anos anteriores. Isso porque, muitas indústrias, legitimamente se insurgiram contra a cobrança do referido imposto, deixando inclusive de repassá-lo ao consumidor final.

Ressalte-se, ainda, que não há relevante impacto aos cofres públicos, uma vez que o açúcar, ao ser vendido para indústrias de alimentos, será posteriormente tributado pela alíquota do alimento produzido. Dessa forma, a redução da alíquota apenas impactará o açúcar vendido diretamente ao consumidor, esse sim o verdadeiro beneficiário do preceito constitucional da graduação de acordo com a essencialidade.

Além disso, deve-se deixar expresso que a presente proposta não é sujeita à iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e não é sujeita às restrições da Lei Complementar 101/2000, conforme disposto em seu artigo 14, § 3º, I.

PARLAMENTAR

MPV 471

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/11/2009

proposição
Medida Provisória nº 471 de 2009

autor
Senadora LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os arts. 32, 33, 34 e 36 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 32.

.....
III – produtos classificados nas posições 23.01, 1501.00.00 e 15.02.00.1, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 23.01, 15.02 e 15.01.

.....' (NR)

'Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 1501.00.00, 15.02.00.1, 23.01, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02, 23.01 e 15.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....
§7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02, 15.01, 15.02 e 23.01 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....' (NR)

‘Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, **2301.10.90, 2301.20.10, 2301.20.90**, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

..... (NR)

‘Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 1501.00, 1502.00, 2301.10 e 2301.20 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

..... (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O processamento de subprodutos e resíduos dos abatedouros de animais, dos frigoríficos e dos açougues é realizado em locais comumente chamados de graxarias. Seus principais produtos são o sebo ou a gordura animal, utilizados na indústria de sabões e sabonetes, de rações animais e química, e as farinhas de carne e ossos, para a elaboração de rações. Em suma, podemos dizer que, enquanto o frigorífico lida com o produto comestível, a graxaria trabalha com os não comestíveis.

A atividade desenvolvida pelas graxarias tem importância ambiental e social desconhecida pela grande maioria da população. Efetivamente, os resíduos oriundos do abate e descarne dos animais para consumo humano são abundantes, chegando a quase cinquenta por cento do “peso vivo” no caso dos bovinos, por exemplo. Se a destinação dada a esses restos não for adequada, serão gerados problemas graves de ordem ambiental e de saúde pública.

Atualmente, a reciclagem desses subprodutos, realizada pelas graxarias, tem-se apresentado a melhor opção de tratamento, tanto sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública quanto financeiro, uma vez que eles são transformados em mercadorias e geram receita. Além disso, os produtos obtidos com a reciclagem são mais estáveis e podem ser armazenados por períodos mais longos.

Cabe-nos frisar que a geração de resíduos animais é inerente à atividade que produz e comercializa carne para consumo. Dessa forma, o trabalho desenvolvido pelas graxarias não pode descolar da indústria frigorífica em termos de incentivo e evolução. Ou seja, o desenvolvimento dos frigoríficos e abatedouros deve ser acompanhado pelo das graxarias, sob pena de tornar-se inviável o adequado tratamento dos restos de carnes, aparas de tecido animal, sebo e ossos, etc.

O grande desafio do setor de graxaria hoje é estabelecer o equilíbrio econômico entre os custos da produção e a rentabilidade de suas atividades. Tendo em vista que essa indústria se encontra na mesma cadeia produtiva dos frigoríficos e em posição equivalente dentro dela, deve receber do Estado o mesmo tratamento, sob pena de lesão ao princípio constitucional da isonomia.

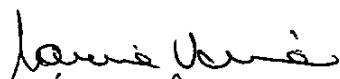
Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, em seus arts. 32 e seguintes, estabeleceu benefício tributário relativo à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) aos frigoríficos, permitindo que o saldo de créditos presumidos dessas contribuições seja compensado com débitos relativos a outros tributos ou então resarcido.

Portanto, a fim de fazer cumprir o princípio da igualdade tributária, propomos esta emenda, cujo objetivo é acrescentar aos dispositivos da Lei nº 12.058, de 2009, os seguintes produtos: farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana, torresmos, classificados na posição 23.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, no código 1501.00.00 da NCM.

Com essa medida, temos a certeza de estarmos realizando a justiça fiscal.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 471

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/11/09	proposição Medida Provisória nº 471			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, onde couber:</p> <p>Art. "X" O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para fins de incentivos fiscais previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica".</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Esta emenda trata de incentivos fiscais aplicados a concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica. O assunto tratado consta do núcleo temático da Medida Provisória nº 471, de 2009, que trata de matéria tributária, mais especificamente, alterando leis que estabelecem incentivos fiscais.</p> <p>O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993."</p> <p>Ocorre que a Lei nº 8.661/1993, à qual o dispositivo em tela faz remissão, tratava de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e foi revogada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, entre outras providências, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.</p> <p>Desta forma, é de todo recomendável que se altere o <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 9.991/2000 para retirar a remissão à lei revogada e especificar os fins nela previstos, quais sejam, incentivos fiscais.</p> <p>Propõe-se também a inclusão do parágrafo único no artigo 7º da Lei nº 9.991/2000 para excluir os agentes de geração de energia elétrica da proibição, atualmente existente, de que os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, concessionárias</p>				

de geração, empresas autorizadas à produção independente e concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica sejam computados para fins de percepção dos incentivos fiscais previstos inicialmente no artigo 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e, atualmente, nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Isso porque, no tocante às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição e de transmissão de energia elétrica, existe justificativa plausível para a referida proibição, visto que os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição são integralmente considerados, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no cálculo de suas tarifas e, como tal, repassados a seus consumidores finais.

Da mesma forma, os recursos empregados em pesquisa e desenvolvimento pelas concessionárias de serviços públicos de transmissão são computados, pela ANEEL, na definição das receitas a elas garantidas e, portanto, repassados aos usuários do sistema de transmissão.

Esse repasse é previsto nas normas legais, contratuais e regulatórias que disciplinam o reajuste tarifário anual e a revisão tarifária periódica das concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão. É, portanto, um repasse assegurado pela legislação setorial e procedido pela ANEEL, que conduz os processos de reajuste e revisão tarifária e homologa os respectivos resultados.

Em razão da aludida sistemática de repasse tarifário, os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão são suportados não pelos agentes que os aplicam, mas, sim, por seus consumidores.

Com efeito, não seria razoável que as concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão percebessem incentivos fiscais às expensas de seus consumidores, ou seja, não é razoável que um custo suportado pelos consumidores de energia elétrica gere um incentivo fiscal para quem lhes fornece energia.

Ocorre que essa situação não se verifica em relação aos geradores de energia elétrica.

Os agentes de geração de energia elétrica, diferentemente dos agentes de distribuição e transmissão, não vendem energia mediante a cobrança de tarifas e, por conseguinte, não têm repasse assegurado dos custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Os agentes de geração atuam em regime de mercado, vendem energia mediante a cobrança de preço e, da mesma maneira que todos os agentes econômicos que atuam em regime de livre mercado, podem ou não conseguir recuperar, por intermédio dos preços que praticam, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Portanto, em relação aos agentes de geração, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento constituem despesas como todas as demais em que incorrem.

Logo, no que diz respeito ao cômputo de tais recursos para fins de incentivos fiscais, o tratamento dispensado aos agentes de geração não deveria ser idêntico ao dispensado às distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, mas, sim, o mesmo dispensado aos agentes das demais indústrias em que não há garantia de repasse integral de custos para os preços.

No ponto, impede resgatar a máxima aristotélica universalmente aceita no sentido de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Observe-se, ainda, que a proposta, ao permitir que os agentes de geração

considerem os gastos com pesquisa e desenvolvimento para fins dos incentivos fiscais, reduz os custos tributários desses agentes e, por consequência, torna-os mais competitivos, viabilizando a redução dos preços que praticam, o que, ao fim e ao cabo, contribui para a modicidade de tarifas e preços, dado que reduz o custo médio de compra de energia pelas distribuidoras de energia elétrica, custo esse repassado para as tarifas dos consumidores finais.

Também é importante ter em perspectiva que, com a redução das tarifas de energia elétrica, aumenta-se a competitividade da indústria nacional.

Portanto, a proposta em questão tem o condão (i) de contribuir para a modicidade de tarifas e preços, o que favorece o aumento da competitividade da indústria nacional, e (ii) de assegurar tratamento isonômico aos agentes de geração, na medida em que, a um só tempo, dispensa-lhes tratamento idêntico ao dispensado aos agentes das demais Indústrias com os quais se assemelham no que diz respeito à ausência de garantia de repasse de despesa e elimina proibição que, em relação a eles, não encontra justificativa plausível.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Cunha". It is written in a cursive style with some loops and variations in thickness.

MPV 471

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/11/09	proposição Medida Provisória nº 471			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, onde couber:

Art. "X" O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º

.....
XI – folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.
.....

§ 17. Para os efeitos do inciso XI, considera-se folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (NR)".

Art. "XX" O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso dispositivos:

"Art. 3º

.....
XI – folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.
.....

§ 25. Para os efeitos do inciso XI, considera-se folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (NR)”

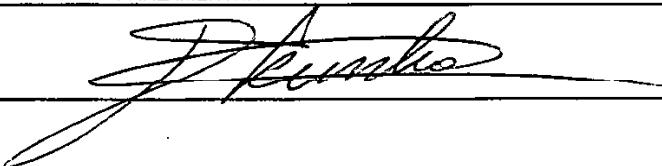
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de créditos das indústrias intensivas em mão-de-obra, na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não-cumulativos. Sendo assim, objetiva-se desonerasar a folha de salários relativamente à incidência das referidas contribuições, ao considerá-la como insumo na determinação do montante devido no chamado regime não-cumulativo.

A proposta visa o estímulo ao emprego por meio da redução do custo da mão-de-obra, fundamental medida para os setores intensivos em mão-de-obra, como por exemplo, o Setor Têxtil e de Confecção, responsável pela geração de 1,65 milhão de empregos diretos e mais de 8 milhões de empregos indiretos, considerando o efeito renda. A redução do custo de trabalho é uma importante medida para aumentar a competitividade do setor que, por sua vez, vem sofrendo com a concorrência desleal de produtos provenientes dos países asiáticos.

É importante ressaltar que a medida não tem impacto econômico ou financeiro, como também não o teve a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que permitiu a dedução dos gastos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, uma vez que não há como se ter atividade produtiva sem que haja pagamento de salários a empregados. Assim, a presente proposição busca muito mais corrigir uma omissão quando da elaboração das leis que instituíram os chamados regimes não-cumulativos.

PARLAMENTAR



MPV 471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 471/2009, de 23 de dezembro de 2009	

AUTOR:

MAGELA

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se onde couber na MP 471, de 2009, o presente artigo.

Art. ____ O caput art. 4º, da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, enquadrados nos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, os seguintes benefícios, até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

A recriação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), mediante as Leis Complementares nº 124/2007 e nº 125/2007, ação resultante do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, cria o momento oportuno para a implantação de novos empreendimentos na Região Amazônica e no Nordeste.

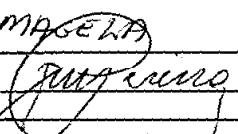
Esta emenda trata de matéria relevante para o desenvolvimento regional. A concessão de incentivos fiscais é um importante instrumento para a superação das desigualdades regionais, que está consolidada na Constituição Federal como objetivo fundamental da República (CF/88: art. 3º, inciso III).

Para atingir estes objetivos, vitais para o País, a emenda tem por finalidade manter a consistência da política geral de incentivos para os interesses da política de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

Para isto, propõe estender, até dezembro/2023, a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do IOF para operações de descarregamento em portos brasileiros e operações de câmbio, respectivamente, de forma a desonerar desses custos a importação de bens realizada por empreendimentos instalados na região Nordeste e na Amazônia Legal.

A legislação vigente - art.4º da Lei nº 9.808/1999 - fixa até 31 de dezembro de 2010 o prazo de vigência dos incentivos relativos do AFRMM e do IOF para os empreendimentos de modernização, ampliação ou diversificação implantados no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.

A aprovação desta emenda assegurará os investimentos regionais, o cumprimento de cláusulas resolutivas nas esferas ambientais, e de geração de emprego e renda na Região Amazônica e Nordeste do país, tão importante para o desenvolvimento sustentável regional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	UF	PARTIDO
11	MAGELA		DF	PT

MPV 471

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 471/2009, de 23 de dezembro de 2009	

AUTOR:

MAGÉ LA

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (x)Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se onde couber na MP 471, de 2009, o presente artigo:

Art. ____ O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 20 (vinte) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O recente fortalecimento das políticas de desenvolvimento regional - incluindo a recriação da Sudam e SUDENE - e a operacionalização do Plano Amazônia Sustentável (PAS) e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), estabeleceram as condições objetivas para a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia e do Nordeste.

A concessão de incentivos fiscais para os empreendimentos instalados ou aqueles que venham a se instalar nas regiões norte e nordeste foi o instrumento adotado para a superação das desigualdades regionais. O incentivo teve por base a redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais calculados sobre o lucro da exploração. De acordo com a MP nº 2.119-14/2001, a pessoa jurídica pode protocolar os projetos de instalações, ampliações, modernizações e diversificações até 31 de dezembro de 2013.

Esta emenda tem o propósito de estender este prazo até 31 de dezembro de 2023. Assim, nivela-se o prazo dessa política com aquele previsto para os empreendimentos instalados na região de atuação da Superintendência da zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Tal medida objetiva promover a redução das desigualdades regionais que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como descrito na Constituição de 1988.

O Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva confirmou a determinação constitucional, de forma que a redução das desigualdades ume um dos eixos centrais da estratégia de desenvolvimento nacional. A política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) é exemplo da prioridade efetiva do tema e vem sendo implementada para que se obtenham resultados economicamente positivos com o duplo propósito de reduzir as desigualdades regionais e de ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, explorando a diversidade do país.

É indiscutível, que junto com a disponibilidade dos instrumentos de desenvolvimento regional, impõe-se a revisão das suas concepções para dotá-los de critérios mais adequados à nova filosofia das políticas regionais. Assim, a extensão dos prazos dos incentivos é providência indispensável. Teme-se que a demora na prorrogação da validade dos benefícios já estejam inibindo novos investidores de outras regiões que demonstram interesse em nelas instalar os seus empreendimentos.

A emenda também amplia o prazo de fruição do benefício instituído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. Com a alteração proposta, é estendido de 10 para 20 anos o prazo para usufruir de benefício de redução de 75% do imposto de renda incidente sobre o lucro na exploração de novos empreendimentos nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam. Assim, garantimos que esse importante incentivo continue cumprindo seu papel, auxiliando a reduzir as desigualdades econômicas e sociais nas referidas regiões.

A ampliação do prazo para 20 anos conduz segurança de investimentos ao que diz respeito a fruição do benefício fiscal para novos empreendimentos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

Atualmente, a legislação autoriza a redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, de projetos protocolados e aprovados até 31 de dezembro de 2013, assegurando o prazo de fruição de 10 (dez) anos, contados a partir do ano-calendário de início da fruição.

A aprovação desta emenda, além de fornecer segurança quanto a continuidade do benefício fiscal nestas regiões, traz também uma possível fruição até o ano 2043 que são contados a partir dos projetos aprovados no final de dezembro de 2023.

Considerando os altos investimentos nesta região, este prazo assegura aos empresários solidez em relação aos investimentos, e até possível viabilização de novos projetos de investimentos em relação às demais regiões do país.

Portanto, sua aprovação imediata reforça a continuidade do benefício e a disponibilidade de um instrumento de desenvolvimento regional para os próximos investimentos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
111	WAGNER Gomes	DF	PT

MPV 471

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/11/2009

Proposição: MP 471/2009

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se à MPV nº 471, de 2009, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Faculta-se à empresa titular de empreendimento habilitado ao benefício previsto no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, optar pelo crédito presumido de que trata esse dispositivo ou pelo crédito presumido de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.440, 14 de março de 1997, desde que o projeto do empreendimento tenha sido apresentado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.826.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.440 prevê, no art. 1º, IX, a concessão de crédito presumido para as empresas referidas no § 1º do mesmo artigo, em proveito de empreendimentos “habilitados” até 31.05.1997, conforme art. 12 da lei.

Com a edição da Lei 9.826, cujo art. 1º estabeleceu novo tipo de crédito presumido, em proveito de empreendimentos cujos projetos tenham sido “apresentados” até 31.10.1999, conforme art. 2º, as empresas titulares de empreendimentos já “instalados”, anteriormente à nova lei, passaram a ter a prerrogativa de optar, em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.826, ou pelo crédito presumido previsto no inciso IX do art. 1º da Lei 9.440, ou pelo crédito presumido previsto no art. 1º da Lei 9.826.

Agora, a MP 471 introduz o “Art. 11-A” no texto da Lei 9.440, autorizando a concessão de “novo” crédito presumido de IPI, para o período de 01.01.2011 a 31.12.2015. Trata-se de crédito presumido semelhante ao previsto no art. 1º, IX, da mesma Lei 9.440, cuja vigência extingue-se em 31.12.2010, conforme art. 11, IV. A diferença consiste em que o novo crédito presumido sofrerá redução gradativa de 0,5% ao longo de sua vigência.

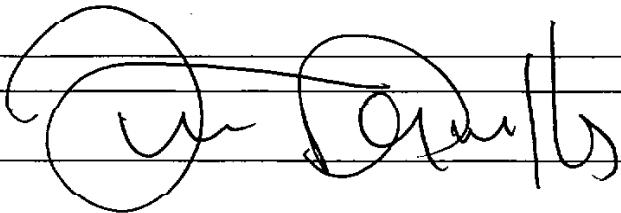
No entanto, o art. 11-A, incluído na Lei 9.440 pela MP 471, reporta-se às empresas referidas no § 1º do art. 1º da mesma lei, de tal forma que o crédito presumido instituído pelo novo art. 11-A, a rigor, só poderia beneficiar empreendimento “habilitado” até 31.05.1997, nos termos do art. 12 da Lei 9.440.

Com isso, apenas as empresas titulares de empreendimento “habilitado” até 31.05.1997 poderiam dispor da prerrogativa de optar ou pelo crédito presumido do art. 11-A da Lei 9.440, ou pelo crédito

presumido do art. 1º da Lei 9.826. Trata-se de solução que merece aperfeiçoamentos em homenagem ao princípio da isonomia.

Submetemos, portanto, à deliberação dos nobres Pares do Congresso Nacional a presente Emenda, em que se propõe que o novo benefício fiscal possa ter condições de ser aproveitado, de forma igual, por todas as empresas que se enquadrem seja nas disposições da Lei 9.440, seja nas disposições da Lei 9.826.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, written in a cursive script, is placed over two horizontal lines. The signature appears to begin with a 'C' or 'M' and ends with a 'B' or 'S'. It is positioned above the word 'Assinatura'.

MPV 471

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/11/09	proposição Medida Provisória nº 471			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 470/09, onde couber:

Art. Xº Os atos concessórios de drawback cujos prazos tenham sido prorrogados, nos termos do art. 13 da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.

Art. XXº Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2010 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento


JUSTIFICATIVA

Esta medida se justifica na medida em que, por conta da crise, houve uma retração no consumo mundial de produtos têxteis e confeccionados e, consequentemente, diminuição nas importações dos principais países importadores do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, registrou queda de 15% em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados entre janeiro e agosto de 2009, comparado ao mesmo período de 2008, sendo que as exportações brasileiras do setor para os EUA caíram 35% nos primeiros nove meses deste ano.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela, mercados para os quais nossas exportações caíram, neste ano, 43% e 12% respectivamente. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitaria e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios acrílicos e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter a competitividade de suas exportações. Como se não bastasse, países como a China, além de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas destas exportações que deixarão

de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *Drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos a compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a Atos Concessórios de *Drawback* que tenham vencimento entre 01/01/2010 a 31/12/2010, sejam estendidos por um período de 12 meses.

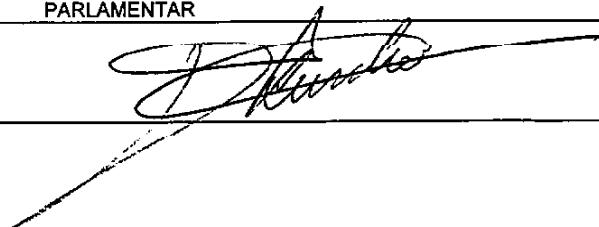
Além disso, solicitamos que os Atos Concessórios que tiveram extensão de seu prazo de vigência em 12 meses, conforme determinado pela Portaria SECEX 15, de 19/06/2009, recebam nova extensão de prazo por mais 12 meses contados a partir da data de seu vencimento.

É oportuno observar a importância para o setor da extensão de 12 meses realizada através da Portaria Secex supramencionada.

Nesse contexto, é possível perceber que a proximidade da data de 30/11/2009 cria um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, que não possuem tempo hábil para acompanhar as discussões políticas sobre o tema, a ponto de perceberem se a proposta do Poder Executivo poderá ou não ser aprimorada.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a publicação da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



EMENDA N° - CM
(à MPV n° 471, de 2009)

**MPV 471
00039**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 471, de 2009, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

Art. 11-B. Os empreendimentos agrícolas e industriais dedicados à produção sucroalcooleira, instalados na Região Nordeste, farão jus a subvenção econômica para cobrir a diferença de custos da produção agrícola entre os produtores nordestinos e os localizados nas demais regiões do País.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2015, será creditado em fundo específico para custeio da subvenção econômica a que se refere o *caput* o montante equivalente ao valor arrecadado junto às empresas do setor sucroalcooleiro da Região Nordeste a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente, na forma de regulamento.

§ 2º O recebimento da subvenção econômica de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento, inovação tecnológica, melhoria nos métodos produtivos e nos procedimentos de gestão nos empreendimentos referidos no *caput*, correspondentes a, no mínimo, dez por cento dos valores recebidos do fundo previsto no § 1º.

§ 3º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove, junto aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Ciência e Tecnologia, a realização dos investimentos previstos no § 2º, na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 471, de 2009, acrescenta cinco anos ao prazo de vigência dos incentivos fiscais voltados ao desenvolvimento regional, em benefício das empresas do setor automobilístico instaladas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os incentivos consistem em crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para resarcimento da contribuição devida para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A MPV nº 471, de 2009, expande o prazo de tratamento favorecido, que muito se justifica, pois torna a Região Nordeste mais atraente frente aos planos de novos investimentos no setor automobilístico. Esses empreendimentos necessitam ser compensados financeiramente, pois a empresa ali instalada termina por fazer face a custos mais elevados, decorrentes, por exemplo, de carência de infraestrutura e da distância em relação aos principais centros consumidores. Esses são os motivos que nos levam a apoiar à edição da mencionada Medida Provisória.

Consideramos, no entanto, ser oportuno ampliar o foco dos benefícios ali previstos. Julgamos ser imprescindível o apoio do Estado ao setor sucroalcooleiro nordestino. Em consequência, sugerimos a criação de uma fonte de recursos para cobrir a diferença de custos da produção agrícola entre os produtores nordestinos e os localizados nas demais regiões do País.

Nossa proposta se justifica em função das diferenças climáticas, da fertilidade do solo e das condições topográficas dos terrenos destinados ao cultivo da cana-de-açúcar. As empresas dedicadas à produção de cana-de-açúcar, açúcar e álcool no Nordeste, assim como as empresas do setor automobilístico ali instaladas, também fazem face à grande diferença de competitividade existente entre as regiões brasileiras.

Tendo em conta a importância do contingente populacional que depende das atividades sucroalcooleiras, proponho que o acesso à subvenção de que trata a Emenda seja condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento, inovação tecnológica, melhoria nos métodos produtivos e nos procedimentos de gestão nos empreendimentos agrícolas e industriais. Desse modo, haverá, ao longo dos próximos cinco anos, intenso processo de melhoria de nossa competitividade, e poderá ser dispensável, inclusive, a concessão do subsídio ora proposto.

Com estes esclarecimentos, peço aos meus nobres Pares apoio a esta iniciativa de decisiva importância para o Nordeste.

Sala das Sessões,



Senador **JOÃO TENÓRIO**
PSDB/AL

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 471, de 2009)

MPV 471

00040

Inclua-se, na MPV nº 471, de 2009, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"**Art. 5º**

.....
§ 2º As alíquotas de que tratam o inciso I do *caput* e o inciso I do § 4º deste artigo serão reduzidas à metade quando a pessoa jurídica produtora estiver localizada na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 471, de 2009, vem confirmar o acerto das políticas fiscais de incentivo ao desenvolvimento regional. Com efeito, os bons resultados obtidos com os benefícios tributários voltados à indústria automobilística são reconhecidos pelo próprio Governo Federal, na Exposição de Motivos que acompanha a citada MPV. A prorrogação dos benefícios, por fim, demonstra, não só sua adequação aos objetivos colimados, mas também a necessidade de persistir na busca do equilíbrio econômico entre as cinco regiões brasileiras.

O tratamento favorecido se justifica quando, a fim de tornar determinada região mais atraente a novos investimentos, é necessário compensar financeiramente o empreendedor que, ao ali se instalar, termina

por fazer face a custos mais elevados, decorrentes, por exemplo, de carência de infraestrutura ou de distância dos centros consumidores. Esse foi o motivo que levou à edição da Lei nº 9.440, de 1997.

Partindo dessas premissas, consideramos ser oportuno ampliar o foco do benefício ali previsto, e que se pretende prorrogar até 2015. Sugerimos, pois, incluir entre os beneficiários do incentivo as produtoras de açúcar e álcool localizadas na Região Nordeste. Também estas enfrentam custos mais elevados, decorrentes, sobretudo, das diferenças de solo e clima, que prejudicam, sobremaneira, a competitividade da indústria sucroalcooleira nordestina.

Merecem, pois, incentivo tributário semelhante ao dispensado ao setor automotivo, especialmente porque se trata de indústria altamente intensiva em mão-de-obra e que gera riquezas e contribui para o saldo positivo da balança comercial brasileira.

A fim de respeitar as peculiaridades econômicas do setor, propomos, em vez da criação de crédito presumido, redução à metade das alíquotas de PIS/Pasep e da Cofins devidas na produção de álcool destinado a fins carburantes.

Sala da Comissão,

Senador **JOÃO TENÓRIO**
PSDB/AL

Publicado no DSF, de 02/12/2009.